

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 47.894, DE 12 DE ABRIL DE 1967

Dá nova redação ao Regulamento do Centro de Formação e Aperfeiçoamento, aprovado pelo Decreto n. 42.783-A, de 13-XII-1963

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o Artigo 43 do Regulamento do Centro de Formação e Aperfeiçoamento (R. C. F. A.), aprovado pelo Decreto n. 42.783-A, de 13 de dezembro de 1963:

“Artigo 43 — As matérias serão lecionadas:

I — por professores as do C.A.O. e as de ensino geral dos C.F.O. e C.P.;

II — por instrutores as de ensino profissional dos C.F.O. e C.P. e as dos demais cursos e estágios.

Parágrafo único — Os professores serão civis ou oficiais das Forças Armadas e da Corporação, estes com C.A.O. ou curso equivalente, todos devidamente habilitados; os instrutores serão selecionados entre os oficiais da Corporação.”

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor a contar de sua publicação.

Artigo 3.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 dias do mês de abril de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Cel. Sebastião Ferreira Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de abril de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.895, DE 12 DE ABRIL DE 1967

Altera disposições do Regulamento da Cruz Azul de São Paulo, baixado pelo Decreto n. 43.636, de 12 de agosto de 1964 e alterado pelos Decretos ns. 43.988-B, de 28 de outubro de 1964 e 46.488, de julho de 1966

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ao artigo 89 do Regulamento da Cruz Azul de São Paulo, ficam acrescentados os §§ 5.º e 6.º com a seguinte redação:

§ 5.º — Da receita arrecadada com a majoração das contribuições, 3/4 da mesma serão vinculados à construção, instalação e futura manutenção do novo hospital e o restante, aos Centros Sociais Regionais das Unidades do interior, para emprego em consonância com as normas vigentes na Instituição.

§ 6.º — O Conselho Deliberativo estabelecerá, em harmonia com os relatórios dos Centros Sociais Regionais e a Diretoria da Cruz Azul, a distribuição dessas verbas.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de abril de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Cel. Sebastião Ferreira Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de abril de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.896, DE 13 DE ABRIL DE 1967

Constitui o Conselho de Cooperação Financeira e Tecnológica do Estado de São Paulo e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e

Considerando o interesse e o respeito ultimamente suscitados pelo País, e particularmente por São Paulo, no concerto mundial das Nações;

Considerando que São Paulo poderá receber, do exterior, maior volume de recursos, em cooperação financeira e técnica, desde que sejam criadas, no Estado, as condições indispensáveis para recebê-las;

Considerando que tais recursos não se limitam à cooperação internacional, mas encontram hoje parcela ponderável nos organismos nacionais de desenvolvimento econômico e social;

Considerando, de modo especial, a necessidade da cooperação do Estado de São Paulo e de seus investidores particulares, para o desenvolvimento econômico e social das demais áreas do País, particularmente das regiões da Amazônia e do Nordeste;

Considerando a conveniência da formulação de adequada política de cooperação financeira e tecnológica do Governo do Estado de São Paulo, quer no âmbito internacional, quer na comunhão dos Estados brasileiros;

Considerando ainda que esta cooperação estimulará a integração do mercado interno, indispensável à sustentação de desenvolvimento industrial do País;

Considerando, por fim, que, para a implantação da referida política impõe-se constituir, em alto nível, um organismo integrado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica constituído, sob a Presidência do Governador do Estado, o Conselho de Cooperação Financeira e Tecnológica do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — O Conselho funcionará junto à Secretaria de Economia e Planejamento, que se encarregará da sua secretaria, do seu expediente, da sua documentação e do seu arquivo.

Artigo 2.º — Compete ao Conselho:

a) examinar e propor medidas que visam à obtenção de financiamento e de assistência tecnológica provenientes de organismos e entidades governamentais ou privados, nacionais ou estrangeiros, para projetos e programas do Governo do Estado de São Paulo;

b) examinar e propor medidas que objetivem a colaboração do Governo do Estado de São Paulo com os organismos e entidades governamentais ou privados, nacionais ou estrangeiros, incumbidos de programas de desenvolvimento econômico e social;

c) colaborar com as entidades de classe, especialmente as representativas da indústria, do comércio, da agricultura e da pecuária, no sentido de promover contactos e intercâmbio, com o objetivo de obter financiamento e assistência tecnológica dos organismos e entidades governamentais ou privados, nacionais ou estrangeiros, para o setor privado;

d) estabelecer cooperação com organismos técnicos, com entidades de classe, para o fim de promover estudos, pesquisas e análises de oportunidades de investimentos, comercialização, o intercâmbio tecnológico e demais assuntos pertinentes à competência do Conselho.

Artigo 3.º — O Conselho será integrado pelo Secretário de Economia e Planejamento, pelo Secretário da Fazenda, pelo Presidente do Banco do Estado de São Paulo S.A., e por 2 (dois) membros, com experiência em legislação e assuntos de investimentos e em desenvolvimento tecnológico, respectivamente, ambos de livre escolha do Governador do Estado, cabendo ao primeiro a função de Coordenador Executivo do Conselho.

Artigo 4.º — Compete ao Coordenador Executivo:

a) estabelecer e manter contacto, como fôr devido, com o Ministério das Relações Exteriores, com os representantes diplomáticos e consulares estrangeiros, em serviço no País, com entidades e missões estrangeiras, para o bom desempenho das atribuições do Conselho;

b) estabelecer e manter contacto com os órgãos e entidades federais, estaduais e particulares do País, incumbidos de programas de desenvolvimento econômico e social;

c) acompanhar as atividades dos órgãos da administração pública estadual relacionadas com a competência do Conselho, promovendo o levantamento e mantendo-o atualizado, com referência aos financiamentos e assistência tecnológica obtidos e concedidos, por órgãos da administração direta e indireta do Estado;

d) elaborar relatórios das atividades do Conselho.

Parágrafo único — O disposto nas letras “a” e “b” deste artigo, será exercido sem prejuízo da faculdade atribuída ou própria dos órgãos da administração pública estadual, de estabelecer e manter contactos com as entidades mencionadas.

Artigo 5.º — Os órgãos da administração pública estadual prestarão toda a colaboração ao Conselho ora constituído.

Artigo 6.º — O Governador do Estado, quando julgar conveniente, instituirá órgãos ou grupos de trabalho, subordinados ao Conselho, para o pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Artigo 7.º — Contactos, negociações e ajustes de órgãos da administração direta e indireta do Estado, com entidades e organismos nacionais e internacionais, para obtenção de financiamentos ou de assistência tecnológica, deverão ser comunicados ao Conselho, através do Coordenador Executivo, que dará assistência ao seu processamento.

Artigo 8.º — Fica revogado o Decreto 30.381, de 13 de dezembro de 1967.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de abril de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luz Arróbas Martins  
Jorge de Souza Rezende

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de abril de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.897, DE 13 DE ABRIL DE 1967

Cria o Grupo Central de Planejamento do Estado e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, Considerando a necessidade de aparelhar a Secretaria de Economia e Planejamento para o desempenho das funções que lhe são atribuídas nas diretrizes gerais do plano do governo,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado junto ao Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento o Grupo Central de Planejamento do Estado (G.C.P.) com a responsabilidade das diretrizes gerais, normas e padrões de avaliação, coordenação da programação e controle geral do planejamento do Estado.

Parágrafo único — Os Grupos de Planejamento Setorial no desempenho do disposto no Decreto n. 47.830 de 16.3.1967 se aterão às diretrizes gerais, normas e padrões de avaliação emanadas do G.C.P.

Artigo 2.º — O Grupo Central de Planejamento terá a seguinte constituição:

I — Coordenação  
II — Equipe Técnica  
III — Secretaria Administrativa

Parágrafo 1.º — A Coordenação será constituída por 4 (quatro) coordenadores sob a direção do Secretário de Estado e encarregados, respectivamente, das áreas de ação governamental abaixo discriminadas:

a) social, incluindo recursos humanos, saúde, saneamento, cultura, promoção social, habitação; justiça e segurança.

b) econômica, compreendendo programação econômica, indústria, agricultura, abastecimento e infraestrutura;

c) ação regional, incluindo regionalização da administração, planejamento territorial e de áreas especiais como o “Grande São Paulo”;

d) recursos financeiros e administrativos.

Parágrafo 2.º — A Equipe Técnica, será composta de técnicos e estagiários recrutados dentre os servidores do Estado ou contratados, distribuídos pelas respectivas áreas setoriais apresentadas no artigo anterior.

Parágrafo 3.º — A Equipe Técnica, para o desempenho de suas funções contará com pessoal necessário para as atividades auxiliares de planejamento tais como técnica de projetos e orçamento-programa, acompanhamento físico, acompanhamento financeiro, avaliação, estatística, documentação, assuntos legais e de financiamento.

Parágrafo 4.º — A Secretaria Administrativa, será constituída de um Secretário e de pessoal administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de abril de 1967.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Jorge de Souza Rezende  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de abril de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.898, DE 13 DE ABRIL DE 1967

Dispõe sobre participação de Delegado de Classe Especial no Conselho da Polícia Civil

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 89 da Lei n. 9.917, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — No caso de impedimento do Delegado Auxiliar, poderá participar do Conselho da Polícia Civil, o Delegado de Classe Especial que estiver no exercício daquelas funções.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de abril de 1967.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Sebastião Ferreira Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de abril de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.899, DE 13 DE ABRIL DE 1967

Dispõe sobre subordinação dos serviços de Radiodifusão na Divisão de Diversões Públicas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 89 da Lei n. 9.917, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam integrados na Divisão de Diversões Públicas da Delegacia Auxiliar da 2.ª Divisão Policial — Departamento de Órgãos Auxiliares Policiais —, os serviços atinentes à Divisão de Radiodifusão.